

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO 20/2026 A

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ (Proc. 2986/2026)

PROCURADORES: EUSTAQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (OAB/MT 12.548).
DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (OAB/MT Nº 8.888),
TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (OAB/MT N.º 14.194),
FATIMA BATTISTETTI BALDO (OAB/MT N.º 13.145).

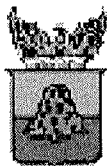
ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICO-LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 6.266, DE 25 DE ABRIL DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CORRIDA PEDESTRE DO LEGISLATIVO CUIABANO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 6.266/2018. CRIAÇÃO DA CORRIDA PEDESTRE DO LEGISLATIVO CUIABANO. INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS. VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ANÁLISE DA GESTÃO DE RECURSOS E PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR. OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CUIABÁ. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA TÉCNICA LEGISLATIVA E NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NA NORMA. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÕES PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA E A HARMONIA ENTRE OS PODERES.

1- SÍNTESE

I. A Presidência desta Casa Legislativa, por meio da Comunicação Interna nº 116/2026/GP/CMC/PAULACALIL, solicita análise jurídica sobre a Lei Municipal nº 6.266, de 25 de abril de 2018. A referida norma instituiu a Corrida Pedestre de Rua do Legislativo Cuiabano e a incluiu no Calendário de Eventos do Município. O texto foi atualizado pela Lei nº 6.921, de 10 de abril de 2023.

II. O pedido busca avaliar a norma sob o aspecto técnico-legislativo e regimental, verificando a necessidade de ajustes ou atualizações. A lei estabelece que o evento será anual, define o percurso e as regras de participação, delega a organização à Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá (ASSCAMUC), prevê financiamento por emendas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

parlamentares e cria uma comissão de vereadores para decidir sobre a destinação de valores arrecadados. Este parecer analisa esses pontos para subsidiar a Mesa Diretora.

III. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica fundamentada.

2 - PRELIMINARMENTE

IV. Os pareceres se dividem em três espécies: **(a) facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; **(b) obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e **(c) vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹

V. *In casu*, o presente parecer é obrigatório, no entanto, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que a Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereadora Paula Calil - PL, não é obrigada a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

3- MÉRITO

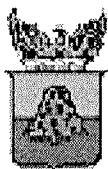
VI. Após a análise da Lei Municipal nº 6.266/2018, considerando os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal e aplicados ao município pela Lei Orgânica de Cuiabá, identificamos a necessidade observar se a norma respeita a separação entre as funções de legislar e administrar.

VII. Sobre a competência e iniciativa legislativa, o tema da lei é o incentivo ao esporte, o que é um assunto de interesse local conforme o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. A proposta original por parte de um vereador é legítima, pois não cria gastos obrigatórios diretos para a estrutura administrativa do Poder Executivo em sua origem. No entanto, a forma como a execução foi detalhada na lei apresenta problemas jurídicos que precisam de correção.

VIII. Um ponto central é a separação dos poderes. O artigo 8º da Lei Orgânica de Cuiabá estabelece a independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo. Ao determinar no artigo 2º, parágrafo 3º, que uma comissão de vereadores escolherá quais entidades receberão os recursos arrecadados, a lei invade a competência do Poder Executivo. O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus artigos que definem as atribuições das comissões, deixa claro que a função dos parlamentares é legislativa e de fiscalização, não cabendo a eles a prática de atos de gestão administrativa, como a escolha de beneficiários de recursos financeiros.

IX. A lei também apresenta fragilidades em relação às parcerias com entidades privadas. A norma indica diretamente a ASSCAMUC como organizadora exclusiva. É importante pontuar que a Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá (ASSCAMUC) é uma entidade de direito privado, composta por servidores desta Casa, mas que não integra a estrutura da administração pública municipal. A Lei Federal nº 13.019/2014, que regula as parcerias com o terceiro setor, exige, como regra, o chamamento público para garantir a igualdade de oportunidades e a impessoalidade. Indicar uma entidade específica por lei, sem processo seletivo, fere os princípios da administração pública previstos no artigo 14 da Lei Orgânica de Cuiabá.

X. Sobre o financiamento, a possibilidade de uso de emendas parlamentares dos vereadores para a corrida deve ser analisada com rigor. Embora as emendas sejam um instrumento legítimo de alocação de recursos, sua destinação para uma entidade privada específica por meio de lei ignora os procedimentos administrativos de repasse e fiscalização. O uso de emendas para este evento só seria viável se seguisse os critérios técnicos da legislação federal, com a elaboração de plano de trabalho, prestação de contas e sem o direcionamento prévio que a lei atual estabelece, o que retira a necessária análise de conveniência do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

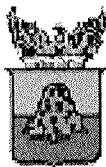
XI. A natureza da taxa de inscrição também merece atenção. A lei a classifica como doação particular, mas, na prática, trata-se de um preço público, pois é uma condição para participar de um evento oficial do calendário municipal. Sendo receita pública, esses valores deveriam passar pelo controle do Tesouro Municipal, seguindo as regras de contabilidade e transparência. O modelo atual, onde o recurso é gerido de forma externa, dificulta a fiscalização e o controle financeiro.

XII. Quanto à técnica legislativa, o texto compilado no sistema da Câmara apresenta falhas de redação. Há dispositivos repetidos com textos diferentes para os mesmos artigos, o que gera confusão sobre qual regra está em vigor. A Lei Complementar Federal nº 95/1998 e as normas locais de redação legislativa exigem clareza e precisão. Uma lei deve ser direta e não pode manter redações conflitantes no mesmo corpo de texto, sob risco de prejudicar a sua aplicação prática.

4- SUGESTÕES DE SOLUÇÕES

XIII. Para adequar a legislação e garantir a continuidade da corrida com segurança jurídica e administrativa, sugerem-se as seguintes medidas:

- 1) Revogação e nova norma: Revogar a Lei nº 6.266/2018 e propor uma lei autorizativa simplificada, que apenas institui o evento no calendário oficial e autoriza o Poder Executivo a regulamentar sua execução, parcerias e organização.
- 2) Remoção da exclusividade: Retirar do texto legal a indicação da ASSCAMUC como organizadora obrigatória, permitindo que a prefeitura realize chamamento público ou utilize seus próprios órgãos para a organização, conforme a Lei nº 13.019/2014.
- 3) Ajuste na destinação de recursos: Excluir a participação de comissão de vereadores na escolha das entidades beneficiadas pelas taxas de inscrição, transferindo essa atribuição para os órgãos municipais de assistência social ou esporte.
- 4) Regulamentação das emendas: Estabelecer que o uso de emendas parlamentares para o evento deve seguir rigorosamente os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e as normas de direito financeiro, garantindo a fiscalização dos recursos.
- 5) Saneamento do texto: Corrigir imediatamente o sistema de legislação da Câmara para remover artigos duplicados e manter apenas a redação vigente e atualizada.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

5- CONCLUSÃO

XIV. Com base na análise realizada, esta Procuradoria-Geral Legislativa identifica que a Lei Municipal nº 6.266/2018 precisa de adequações urgentes para se alinhar ao ordenamento jurídico atual. Embora o objetivo de promover o esporte seja positivo, a estrutura administrativa e financeira criada pela norma compromete sua legalidade.

XV. As principais falhas identificadas referem-se à invasão de funções do Poder Executivo por vereadores, ao direcionamento de recursos a uma entidade privada sem o devido processo de seleção e à falta de clareza na gestão financeira das taxas de inscrição e no uso de emendas parlamentares. Além disso, a confusão no texto compilado prejudica a segurança jurídica.

XVI. Para solucionar esses problemas, recomenda-se a adoção das sugestões apresentadas no tópico anterior, visando a elaboração de uma nova proposta legislativa ou a alteração profunda da norma atual. Tais medidas fortalecerão a legalidade do evento e garantirão que a iniciativa do Legislativo Cuiabano esteja em plena harmonia com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno.

XVII. É o parecer, S.M.J.

Cuiabá/MT, em 31 de março de 2026.

EUSTAQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 12.548

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 8.888

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.194

FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 13.145